



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

8208

**Lei Complementar nº 007.
De 22 de Dezembro de 2004.**

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, e dá outras providências.

CAPITULO I

Das Disposições Gerais

Artigo 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, que terá por objetivo a fiscalização prévia, sob o ponto de vista industrial, dos produtos de origem animal, comercializados no município e seus distritos.

Artigo 2º - Estão sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei os seguintes produtos:

- a) Os animais destinados à matança, seus produtos, sub-produtos e matérias primas;
- b) O pescado e seus derivados;
- c) O leite e seus derivados;
- d) Os ovos e seus derivados;
- e) O mel, e cera de abelha e outros produtos da colméia.

Artigo 3º - A fiscalização de que trata o artigo antecedente far-se-á nos termos das Leis Federais nºs 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e 7.889, de 23 de dezembro de 1989, e será exercida:

I) Nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal;

II) Nos estabelecimentos industriais especializados;

III) Nos entreposto ou estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

IV) Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Artigo 4º - Será competente para realizar a fiscalização prevista nos incisos I, II, III do artigo anterior, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio-Ambiente - SEAGRI, que deverá dispor dos recursos humanos e materiais necessários para consecução dos fins desta Lei.

Parágrafo Único – A competência para fiscalização dos estabelecimentos previstos no inciso IV do artigo anterior será, por força das Leis Federais nºs 7.889 e 8.208, exercida pelos órgãos de saúde pública do Estado.

Artigo 5º - Nenhum estabelecimento que se enquadre no rol do artigo 3º desta lei poderá funcionar no Município sem que esteja devidamente registrado na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SEAGRI.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

[Handwritten signature]

Artigo 6º - O poder Executivo baixará, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei, o regulamento e atos complementares sobre a Inspeção Industrial dos estabelecimentos referidos no Artigo 3º.

Parágrafo único – A regulamentação de que trata este artigo abrangerá:

- a) As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos;
- b) A fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização;
- c) Os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matéria prima e de produtos;
- d) A fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos;
- e) A qualidade e as condições técnicas-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e comercializados os produtos;
- f) A fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

Artigo 7º - Para otimização dos fins previstos nesta Lei, compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SEAGRI:

- a) Estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal;
- b) Coordenar o treinamento técnico do funcionário envolvido no Serviço de Inspeção Municipal.

CAPÍTULO II

Das Penalidades

Artigo 8º - Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, a infração à disposições desta Lei ensejará, isolada ou comutativamente, as seguintes sanções :

- I** – Advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;
- II** – Multa de até 2000 UFMI do mês da infração, nos casos não compreendidos no item anterior;
- III** – Apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destina, ou forem adulteradas;
- IV** – Interdição de atividades que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;
- V** – Interdição total ou parcial, de estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar mediante inspeção a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

[Handwritten signature]

§ 1º - A multa prevista neste artigo poderá ser cobrada em dobro, nos casos de artifício, ardil, simulação, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômico-financeira do infrator.

§ 2º - A interdição de que trata o Inciso V, poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior no prazo de 12 (doze) meses, será efetuada a cassação do alvará de funcionamento.

CAPÍTULO III

Das Taxas

Artigo 9º - Ficam instituída a Taxas de Classificação relativa a produtos de Origem Animal.

Artigo 10 - O valor da taxa será determinado de acordo com a origem dos serviços, e expressos em Unidades Fiscais do Município de Ibiúna - UFMI.

a) - Inspeção Sanitária: **(4 UFMI)**

b) - Registro de estabelecimento:

1 - Matadouros-frogoríficos; matadouros, matadouros de pequenos e médios animais; matadouros de aves; charqueadas, fábrica de conservas, fábrica de produtos suínos, fábrica de produtos gordurosos, entrepostos de carne e derivados, fábrica de produtos não comestíveis, entrepostos frigorífico - **(15 UFMI)**

2 - Granjas leiteiras, estábulos leiteiros, usinas de beneficiamento, fábricas de laticínios, entrepostos usinas, entrepostos de laticínios, postos de refrigeração, postos de coagulação - **(10 UFMI)**

3 - Entrepostos de pescado, fábrica de conservas de pescado - **(10 UFMI)**

4 - Entrepostos de ovos, fábrica de conservas de ovos - **(5 UFMI)**

c) - Registro de produtos - rótulos - **(2 UFMI)**

d) - Análise prévia - **(2 UFMI)**

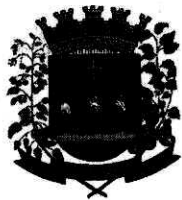
e) - Análises periciais de produtos de origem animal - **(5 UFMI)**

f) - Diligências - **(2 UFMI)**

g) - Alteração de razão social - **(5 UFMI)**

h) - Ampliação, remodelação e reconstrução de estabelecimentos - **(5 UFMI)**

Artigo 11 - O sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja prestado ou posto à disposição, ou o paciente do poder de polícia, cada vez que esteja efetivamente exercido.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Artigo 12 - A falta ou insuficiência de recolhimento de taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa igual no mesmo valor da importância devida.

Artigo 13 - Os débitos não liquidados nas épocas próprias, serão atualizados conforme o valor da UFMI vigente na data do efetivo pagamento acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

CAPÍTULO IV Das Disposições Finais

Artigo 15 - Fica criado o **Fundo Especial de Despesa do Serviço de Inspeção Municipal**, observadas as normas da legislação de regência.

Parágrafo único - O Fundo Especial de Despesa a que se refere este artigo terá por finalidade prover recursos para a execução das atividades do Serviço de Inspeção Municipal dos produtos de origem animal e será administrado pelo Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Artigo 16 - Constituem receitas do fundo:

- I** - O produto das taxas e multas previstas nesta lei;
- II** - As auferidas pela prestação de serviço ou fornecimento de bens;
- III** - As contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, de órgãos ou entidades federais e de outros Estados e Municípios;
- IV** - As contribuições de entidades internacionais;
- V** - multas de natureza não tributária, indenizações e restituições;
- VI** - juros de depósitos bancários;
- VII** - outras receitas.

Parágrafo único - O saldo financeiro positivo apurado em balanço anual será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio fundo.

Artigo 17 - As receitas próprias discriminadas no artigo anterior, serão utilizadas no pagamento de despesas inerentes aos objetivos do Fundo, empenhadas à conta das dotações consignadas da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo único - Sempre que o montante das receitas próprias exceder o valor da respectiva previsão, as dotações a elas correspondentes serão automaticamente suplementadas.

Artigo 18 - Serão destinados à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, recursos orçamentários suficientes e pessoal técnico e administrativo necessário à execução da inspeção municipal de que trata esta lei.

Artigo 19 - Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2005, ficando revogada expressamente a Lei Municipal nº 853, de 02 de julho de 2003 e disposições em contrário.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Artigo 20 – As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento e suplementadas se necessário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 22 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2004.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Administração e afixada no local de costume em 22 de dezembro de 2004.

NYDIA BELLO DE OLIVEIRA
Secretária Interina da Administração